



PROCESSO N° TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/cc

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIAS EXPOSTAS NO APELO REVISIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte não renova nenhuma das violações ou divergências expostas no recurso de revista. O ataque ao despacho denegatório deve observar a reiteração das insurgências do apelo revisional de forma pontual, de maneira a infirmar, devidamente, os fundamentos daquela decisão. **Pertinência da Súmula n° 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

O atual entendimento desta Corte é no sentido de ser do empregador o ônus de comprovar que o empregado não preenchia os requisitos necessários para o recebimento do vale transporte, pela simples razão de deter os documentos relativos ao contrato de trabalho. Daí sua aptidão para produção da prova. **Precedentes.**

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023**, em que é Agravante e Recorrido **NELSON VIRGINIO SOARES** e Agravada e Recorrente **TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação



PROCESSO Nº TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

o pagamento dos honorários advocatícios e negou provimento ao recurso do reclamante.

A reclamada e o reclamante interpuseram recursos de revista, com base no artigo 896 da CLT.

A Corte Regional admitiu o apelo da reclamada quanto à questão do ônus da prova em relação ao vale transporte e denegou seguimento ao recurso do reclamante.

Foi interposto agravo de instrumento pelo reclamante. Contrarrazões e contraminuta foram apresentadas pela reclamada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, consignando os seguintes fundamentos:

SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE

A questão relativa ao não acolhimento do pleito foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, cuja reapreciação é vedada, nesta fase, pela incidência da Súmula 126 do E. TST.

Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial.

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

O v. acórdão não acolheu o pedido de horas extras, por constatar o labor externo sem qualquer controle da jornada de trabalho ou fiscalização por parte da reclamada. Nessa hipótese, inviável o apelo, uma vez que a v. decisão está fundamentada no livre convencimento preconizado no art. 131



PROCESSO N° TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

do CPC e na análise de fatos e provas, cuja reapreciação encontra óbice na Súmula 126 do E. TST.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

FÉRIAS

AVISO PRÉVIO

MULTA - ART. 477 CLT

Nestes tópicos, a parte recorrente não aponta, violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tais matérias, pois não observadas as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista

O reclamante suscita, preliminarmente, a nulidade do despacho denegatório sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses do artigo 896, § 5º, da CLT, caracterizando, pois, afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que teria demonstrado cabalmente a ocorrência de divergência jurisprudencial, bem como a violação literal a dispositivo de Lei Federal e à própria Constituição Federal/88.

Sem razão.

Cumprido afastar, desde logo, a alegada ilegalidade em face do despacho denegatório, porque o juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista na esfera do Tribunal Regional, previsto no artigo 896, § 1º, da CLT, não vincula ou prejudica o novo exame, na Instância Superior, em sede de agravo de instrumento.

Assim, o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal "a quo" é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, permite ao Tribunal "ad quem", ao afastar o óbice apontado pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.



PROCESSO N° TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

No caso dos presentes autos, observa-se que o despacho recorrido, ao denegar seguimento ao recurso de revista aviado, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Nessa linha, não há falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravante insurge-se parcialmente aos fundamentos adotados no despacho denegatório, e, ainda, de forma genérica, porquanto além de não definir especificamente as matérias invocadas no apelo trancado, não renova nenhuma das violações expostas no recurso de revista, sequer transcreve os arestos colacionados no apelo revisional, o que impede esta Corte de emitir juízo sobre as questões suscitadas.

A forma a ser observada pelo recurso de agravo de instrumento não se limita ao mero ataque à fundamentação adotada no despacho denegatório, há, ainda, que se renovar as insurgências expostas no apelo revisional, para a análise nesta esfera recursal.

É certo que a parte agravante não pode remeter esta Corte à leitura das razões do recurso de revista, sendo sua incumbência a identificação pontual da pretensão revisional, reiterando as alegações do recurso trancado, de maneira a infirmar devidamente os fundamentos do despacho denegatório.

Dessa forma, notoriamente ausente a necessária dialeticidade recursal, resulta desatendido o pressuposto previsto no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso.

Esta Corte já se pronunciou nesse sentido, por meio da Súmula n° 422:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos.

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Exceto raríssimas exceções, o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, o empregador estabelece as funções, fixa o salário determina como o trabalho será desenvolvido, enquanto que ao trabalhado resta apenas uma opção, caso queira ser admitido, deve se sujeitar às regras preestabelecidas.

A empresa, ao admitir o empregado, colhe seus dados para o registro funcional, tendo, pois, ciência de onde reside, e se utiliza o transporte coletivo para se deslocar até o local de trabalho.

Sendo assim, cabe ao empregador comprovar que permitiu ao empregado optar pelos benefícios legais, no caso, o vale transporte, o que a recorrente não fez, permitindo sua condenação ao ressarcimento do benefício.

A reclamada pleiteia o conhecimento do recurso de revista sob o argumento da violação dos artigos 7º do Decreto nº 95.247/87; 818 da CLT e 333, I, do CPC; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial. Aduz ser do empregado o ônus de comprovar que requereu e satisfaz as condições previstas na lei para receber o vale transporte. Transcreve arestos.

Razão não assiste à reclamada.

A jurisprudência desta Corte se fixa no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o empregado não preenchia os requisitos necessários para o recebimento do vale transporte, em



PROCESSO Nº TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

decorrência princípio da aptidão para a prova, pelo fato de o primeiro possuir os documentos relativos ao contrato de trabalho.

Precedentes :

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A atual jurisprudência desta Corte, com base no princípio da aptidão da prova, entende ser do empregador a obrigação de comprovar que o empregado não preenchia os requisitos para o recebimento do vale-transporte. Por essa razão, o Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-1. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR - 198-24.2011.5.09.0245, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/03/2013);

DIREITO A VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar a solicitação do vale-transporte, pelo simples razão de deter os documentos relativos ao contrato de trabalho. Daí sua aptidão para produção da prova. Precedentes. Não conhecido. (RR - 65200-19.2009.5.04.0028, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 29/06/2012);

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A OJ nº 215 do TST foi cancelada (Resolução nº 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), e prevalece o entendimento atual, notório e iterativo de que a distribuição do ônus da prova, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do vale-transporte, faz-se levando em conta o princípio da aptidão para a prova, a qual é do empregador. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 238700-11.2006.5.09.0411, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/03/2013);

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte sinaliza para a alteração do entendimento contido no aludido verbete. Com efeito, o ônus da prova deve ser atribuído à parte que melhor tem condições de produzi-la. No caso do vale transporte, é mais plausível exigir que a empresa mantenha



PROCESSO Nº TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

documentação atinente às solicitações de vale-transporte, a fim de comprovar que disponibilizou o benefício ao empregado, o qual optou por dispensá-lo, ou então, não preencheu os requisitos para auferi-lo; do que pretender que o trabalhador demonstre que, apesar de ter requerido o direito, este lhe foi negado pelo empregador. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (RR - 112900-91.2008.5.04.0103, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 25/05/2012);

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1, CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/05/2011. Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87 estabeleça como condição de exercício do vale-transporte que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei nº 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o ônus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, a princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 77500-50.2007.5.03.0112, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/05/2012);

RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Após o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1 do TST, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é do empregador o ônus de provar que obteve do empregado as informações a que alude o art. 7º do Decreto nº 95.247/87 e, assim, demonstrar a desnecessidade de concessão da vantagem. Recurso de Revista não conhecido. (...). (RR -



PROCESSO N° TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

79300-55.2009.5.03.0044, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/05/2012);

(...). VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A questão do ônus da prova relativo à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a eventual desnecessidade da concessão do auxílio ao trabalhador. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 104400-41.2005.5.03.0015, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 27/04/2012).

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (Res. 175/2011), por não mais refletir o entendimento majoritário da Corte.

Estando a decisão recorrida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, **o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST.**

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

Brasília, 24 de abril de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n.º 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA



PROCESSO N° TST-ARR-61600-38.2005.5.15.0023

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10006F9394C5244827.